

LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO
FERNANDO EGIDIO DI GIOIA
MANSUR CESAR SAHID
ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO
MARIA JOSÉ PRESTES DE CAMARGO
KARIME ANTUNES DE SOUZA
PRISCILA MONTANHA JARDIM DE OLIVEIRA

AV. 9 DE JULHO, 3147, 3º ANDAR, CONJ. 31
JD. PAULISTA – S. PAULO – SP - 01407-000
TEL. (11) 3050-4466 | FAX (11) 3057-3923
www.silvaribeiro.com.br
silvaribeiro@silvaribeiro.com.br

O pagamento de taxa de manutenção de clubes recreativos durante o período de isolamento social

Dando seguimento a nossa série de informativos a respeito dos impactos das medidas preventivas de isolamento social impostas pelo Poder Público em razão da COVID-19 nas relações jurídicas, discorreremos a respeito dos clubes recreativos, que não figuram no rol de atividades essenciais e, por isso, também tiveram de suspender suas atividades para evitar o contágio de seus associados e colaboradores.

A questão que se coloca em primeiro plano é se os associados poderiam (ou não) deixar de efetuar o pagamento das taxas e valores destinados à manutenção e conservação do Clube no período em que o mesmo estiver fechado.

Normalmente, os clubes recreativos possuem natureza jurídica de associações sem fins lucrativos e seus usuários são membros associados que contribuem mensalmente com o pagamento de uma taxa relativa ao rateio de despesas regulares necessárias para a sua manutenção. Trata-se de uma relação de natureza civil, regida pelas normas do Código Civil, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Essa não é uma regra absoluta, tanto que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que questões envolvendo clubes recreativos e seus associados necessitam ser analisados caso a caso, podendo sim, eventualmente, configurar uma relação de consumo a depender da modelagem da relação jurídica estabelecida entre clube e seus frequentadores. (veja-se Recurso Especial n. 1713822, de 23/03/2020).

Contudo, podemos dizer sem medo de errar que na esmagadora maioria dos casos há uma relação jurídica de natureza civil. Assim, dentro dessa formatação padrão, por assim dizer, entendemos que o fechamento temporário do clube durante determinado período por força da pandemia não autoriza o associado a deixar de pagar a taxa de manutenção e conservação que, em certa medida, continuará sendo necessária independentemente da utilização dos associados.

Para efeito didático, é como se essa relação se parecesse com uma sociedade na qual seus sócios absorvem juntos as perdas ou os ganhos do empreendimento que os vincula. Mas, justamente por isso, a questão deve ser analisada como uma via de mão dupla, de sorte que se houver economia efetiva no pagamento das despesas durante o período de fechamento, tal economia também deverá culminar em uma diminuição correspondente no valor da taxa de manutenção dos associados naquele período. É dever do clube repassar ao associado a economia auferida.

Por fim, é importante abordar aqui também situações outras que representam típicos contratos de prestações de serviços celebrados entre o clube e seus associados, tais como a contratação de serviços extras, por vezes incluídos nas mensalidades, tais como aulas diversas (de tênis, musculação, natação, etc.), e locação de espaços para festas e eventos.

Estas relações são paralelas e não se confundem com aquela examinada acima, relativamente à taxa de manutenção e conservação. Diferentemente, tais serviços extras configuram relação típica de prestação de serviços e, por isso, podem atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor. E é da própria natureza desse tipo de contratação a bilateralidade das obrigações, isto é, cada parte condiciona o cumprimento de sua obrigação à contraprestação prestada pela outra.

Assim, por exemplo, se um associado contrata aulas de tênis e não pode receber as aulas contratadas em razão do fechamento do clube, não parece correto que o clube exija dele o pagamento correspondente, sob pena de configurar prática abusiva (exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida).

Em resumo, os associados de clubes recreativos continuam obrigados ao pagamento exclusivo da taxa de manutenção clube conservação durante o período de fechamento forçado. Contudo, relativamente as outras cobranças – que configuram relações típicas de prestação de serviços - tais pagamentos poderão ser suspensos.

Esse é nosso entendimento, comprometendo-nos a voltar ao assunto tão logo possa haver decisões judiciais mais atuais sobre o tema.

Silva Ribeiro Advogados Associados